PROCESSO N.º 2218/02 PROTOCOLO N.º 5.307.048-5/02

PARECER N.º 106/03 APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOSÉ – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4191/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual São José – Ensino Fundamental e Médio, do Município de São José das Palmeiras.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 951/84 (cf. Parecer n.º 3713/02-CEF/SEED fl.119).

A Resolução n.º 2320/97 (cf.fl.7) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual São José – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual São José – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Toledo informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf.fl.114).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 286/02, o NRE de Toledo informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 312/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.106).

PROCESSO N.º 2218/02

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Toledo (cf.fl.116) e Parecer
n.º 3713/02–CEF/SEED (cf.fl.119), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1999, do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual São José – Ensino Fundamental e Médio, do Município de São José das Palmeiras.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de História deverá ser ministrada pelo Professor de História constante do quadro docente do estabelecimento em referência.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de março de 2003.

PROCESSO N.º 2218/02

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

CLARA